

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.652, DE 2025

Institui o Programa Incluir, que visa fortalecer a inclusão escolar e ampliar o suporte a crianças e adolescentes com deficiência e Transtorno do Espectro Autista (TEA) na rede de ensino, mediante cooperação federativa.

Autora: Deputada CARLA DICKSON

Relator: Deputado RAFAEL BRITO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.652, de 2025, de autoria da Deputada Carla Dickson, pretende instituir o Programa Incluir, que visa fortalecer a inclusão escolar e ampliar o suporte a crianças e adolescentes com deficiência e Transtorno do Espectro Autista (TEA) na rede de ensino, mediante cooperação federativa.

Conforme disposto no artigo inaugural da proposição, é voluntária a adesão dos entes subnacionais ao programa, que deverá ser celebrada em instrumento de cooperação técnica e financeira com a União.

O art. 2º do PL define as diretrizes do programa, ao passo que o 3º dispõe sobre sua operacionalização, que contempla planos locais de inclusão educacional, núcleos intersetoriais de apoio à inclusão e comissões de acompanhamento e monitoramento do programa.

O art. 4º, por sua vez, define os beneficiários do programa, a saber: crianças e adolescentes com deficiência ou TEA, bem como outros estudantes com necessidades educacionais específicas, mediante avaliação interdisciplinar.



Já o art. 5º do PL dispõe sobre as competências da União no âmbito do programa, enquanto o 6º define as fontes dos recursos que o financiarão.

Por fim, o art. 7º da proposição estabelece o prazo de 90 dias para o Poder Executivo federal regulamentar possível lei derivada do projeto, a contar da data de publicação da norma legal.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Finanças e Tributação, que a analisará quanto à adequação financeira ou orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deve se manifestar quanto à sua constitucionalidade e juridicidade.

O PL está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e sua tramitação obedece ao regime ordinário, conforme o disposto no art. 151, III, do RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL no âmbito desta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei visa instituir programa que fortaleça a inclusão escolar e amplie o suporte a crianças e adolescentes com deficiência e Transtorno do Espectro Autista (TEA) na rede de ensino.

Para realizar a adesão, os entes subnacionais interessados deverão celebrar instrumento de cooperação técnica e financeira com a União, de modo a respeitar a autonomia dos entes federados e fortalecer a cooperação entre eles.

De acordo com a Justificação da proposição, diante de um cenário em que muitos municípios não dispõem de recursos adequados, profissionais capacitados ou estrutura para garantir um sistema escolar



inclusivo, a política contribuirá justamente para suprir essa lacuna, na medida em que se constitui como um “instrumento de indução federativa, capaz de fortalecer as capacidades locais com respeito à autonomia municipal, ao mesmo tempo em que garante a efetividade dos direitos fundamentais previstos em normas nacionais e internacionais”.

Iniciativas como essa, que se baseiam na cooperação entre os entes federados com vistas a assegurar direitos educacionais, são de fato fundamentais para construirmos a educação de que o país necessita.

Há de se ressaltar que a proposição sob exame é aderente com os planos decenais de educação. Afinal, uma das metas do atual Plano Nacional de Educação (PNE 2014-2025) dispõe especificamente sobre a universalização do acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado para o público da educação especial¹ (Meta 4). Ademais, no projeto do novo PNE (Projeto de Lei nº 2.614/2024), essa meta é reafirmada e aperfeiçoada, pois assume-se o compromisso com a universalização não só do acesso do público da educação especial à educação básica, mas também de sua permanência, e com a garantia de um sistema educacional inclusivo.

O projeto também está em consonância com os princípios do Sistema Nacional de Educação, notadamente, aqueles dispostos nos incisos I, III, VIII e IX do art. 3º da Lei Complementar nº 220, de 31 de outubro de 2025, a saber, respectivamente: a) a autonomia e a interdependência dos entes federados; b) a garantia e a inalienabilidade do direito subjetivo à educação; c) a articulação colaborativa e integrada da execução das políticas educacionais dos entes federados; e d) a garantia a todos os estudantes de atendimento educacional adequado, inclusivo e, quando necessário, especializado.

Portanto, no que toca ao mérito educacional, o projeto é oportuno e merece ser aprovado. Contudo, apresentamos Substitutivo para ampliar seu escopo, incluindo todo o público da educação especial entre os

¹ O público da educação especial é constituído por educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, conforme disposto no art. 58 da Lei nº 9.394/1996 (LDB). Nessa definição também estão compreendidos os estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA).



beneficiários da política, bem como assegurar sua conformidade com os normativos vigentes que dispõem sobre educação especial.

Pelas razões expostas, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.652, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado RAFAEL BRITO
Relator

2025-21272



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.652, DE 2025

Institui a Política Incluir, com a finalidade de fortalecer a educação especial inclusiva e ampliar o atendimento educacional especializado nas redes públicas de educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da política nacional de educação inclusiva, a Política Incluir, com a finalidade de apoiar ações voltadas à inclusão escolar de crianças e adolescentes com deficiência, com transtorno do espectro autista e com altas habilidades ou superdotação nas redes públicas de educação básica.

Parágrafo único. A Política Incluir será operacionalizada em regime de colaboração entre a União, os estados, os municípios e o Distrito Federal, observado o disposto nos incisos I, II, VII e VIII do art. 3º da Lei Complementar nº 220, de 31 de outubro de 2025.

Art. 2º São diretrizes da Política Incluir:

I - garantia de sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades de ensino;

II - garantia de atendimento educacional especializado gratuito aos estudantes com deficiência, com transtorno do espectro autista e com altas habilidades ou superdotação;

III - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida;

IV - colaboração entre os entes federados;



V - articulação intersetorial no desenvolvimento de políticas educacionais voltadas para as pessoas com deficiência, com transtorno do espectro autista e com altas habilidades ou superdotação;

VI - participação dos estudantes, das famílias e da comunidade nas decisões pedagógicas e na gestão das instituições educacionais.

Art. 3º São objetivos da Política Incluir:

I - promover o regime de colaboração entre os entes federados no âmbito da política nacional de educação especial inclusiva, de modo a assegurar sistema educacional inclusivo;

II - fortalecer a capacidade das redes públicas de ensino na garantia dos direitos educacionais das pessoas com deficiência, com transtorno do espectro autista e com altas habilidades ou superdotação;

III - ampliar o acesso, a permanência e a aprendizagem das crianças e adolescentes com deficiência, com transtorno do espectro autista e com altas habilidades ou superdotação na modalidade de educação especial em todas as redes públicas de ensino;

IV - assegurar e qualificar a oferta do atendimento educacional especializado;

V - promover a formação continuada dos professores e demais profissionais que atuam no atendimento ao público da educação especial;

VI - disponibilizar recursos de acessibilidade, tecnologias assistivas e apoio pedagógico especializado aos estudantes com deficiência, com transtorno do espectro autista e com altas habilidades ou superdotação.

Art. 4º A Política Incluir será operacionalizada nos termos do regulamento, por meio de:

I - planos locais de inclusão escolar do público da educação especial elaborados pelos entes aderentes, com metas, estratégias e indicadores de monitoramento e avaliação, em consonância com os instrumentos previstos no inciso II do art. 4º da Lei Complementar nº 220, de 31 de outubro de 2025;



II - programas, ações, recursos e serviços educacionais para apoiar, complementar ou suplementar a formação dos estudantes com deficiência, com transtorno do espectro autista e com altas habilidades ou superdotação;

III - salas de recursos multifuncionais;

IV - centros multidisciplinares e intersetoriais de apoio aos profissionais que atuam na educação especial e no atendimento educacional especializado;

V - redes de serviço de suporte ao público da educação especial;

VI - formação continuada dos profissionais que atuam na educação especial e no atendimento educacional especializado;

VII - comissões de acompanhamento e monitoramento da política, com a participação de representantes da comunidade escolar, dos conselhos tutelares, de associações representativas do público da educação especial e de órgãos públicos;

VIII - outras ações ou instrumentos pactuados com os entes que aderirem à política.

Art. 5º No âmbito da política instituída por esta Lei, compete à União:

I - coordenar, fomentar e apoiar tecnicamente a implementação da política;

II - prestar apoio financeiro aos entes federados aderentes, conforme disponibilidade orçamentária;

III - promover ações de formação continuada dos profissionais da educação em parceria com instituições públicas de educação profissional e tecnológica e de ensino superior, e em regime de colaboração com as redes públicas de ensino;

IV - desenvolver, adquirir e distribuir materiais pedagógicos e didáticos em formatos acessíveis e tecnologias assistivas;



V - monitorar e avaliar os resultados da política.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado RAFAEL BRITO
Relator

2025-21272

